



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.728, DE 28 DE MARÇO DE 2011

“Dispõe sobre a instalação de antenas de transmissão de telefonia celular e “broadcasting” (rádio e TV), no município de Itapira e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º) A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, no Município de Itapira, fica sujeita às condições estabelecidas na presente Lei.

Artigo 2º) Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras que operam apenas nas faixas específicas de transmissão de telefonia celular e de “broadcasting”.

Parágrafo Único – Excetuam-se do estabelecido no “caput” deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

I – radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II – radio amador, faixa do cidadão e similares;

III – rádio-comunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar, Civil e Municipal, Corpo de Bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e outros;

IV – rádio-comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

Artigo 3º) Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse a 435 uW/cm² (quatrocentos e trinta e cinco microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana (Organização Mundial de Saúde).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Lei nº 4728/11 - fls. 02 -

Artigo 4º) O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada e dos imóveis confinantes.

Parágrafo Único – Os imóveis construídos, após a instalação da antena, que estejam situados, total ou parcialmente na área delimitada no “caput” deste artigo, serão objetos de medição radiométrica, porém, não haverá objeção à permanência da antena, se respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 3º desta Lei.

Artigo 5º) A base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora deverá estar, no mínimo a 30 metros de distância das divisas do lote onde estiver instalada, observando o disposto no artigo anterior.

Artigo 6º) Fica vedada a instalação de Estações de Rádio-Base nos seguintes locais e condições:

I – em bens públicos, mesmo que dominicais;

II – em áreas verdes, centros comunitários, centros culturais, museus, entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico;

III – em hospitais, laboratórios, postos de saúde ou similares;

IV – em creches, escolas de qualquer natureza, asilos, casas de repouso ou similares;

V – a uma distância inferior a 100m (cem metros) de outra Estação de Rádio-Base existente e licenciada pela Prefeitura Municipal de Itapira;

Parágrafo único – O ponto de emissão de radiação de antenas destinadas à telefonia celular deve estar, no mínimo, 100m (cem metros) do ponto de acesso de creches, hospitais, centros de saúde, escolas e similares.

Artigo 7º) O pedido de instalação de antena deverá ser devidamente protocolizado na Prefeitura Municipal de Itapira com a apresentação da “Licença de Funcionamento de Estação” – ANATEL, e ser submetido à prévia análise da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal do Desenvolvimento e Meio Ambiente – CONDEMA, esclarecendo todos os dados correspondentes: localização, altura, implantação da torre no terreno, faixa de frequência que será operada e densidade de potência.

- segue fls. 03 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Lei nº 4728/11 - fls. 03 -

Artigo 8º) O pedido de alvará de funcionamento de antena deverá ser protocolizado na Prefeitura Municipal com a apresentação da “Licença para Funcionamento de Estação” – ANATEL e “Relatório de Conformidade”: documento elaborado e assinado por entidade competente, reconhecida pelo respectivo órgão regulador federal, contendo a memória de cálculo ou os resultados das medições utilizadas, com os métodos empregados, se for o caso, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição.

Artigo 9º) No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, ficam os responsáveis por antenas de celular, já instaladas no Município, obrigados a adequar as suas instalações à exigência desta Lei ou respeitando os limites determinados pela Lei Estadual nº 10.995/2001 e Lei Federal nº 11.934/2009.

Artigo 10) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 3.894 de 26 de abril de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 28 de março de 2011.

**Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e afixada no Quadro de Editais na data supra.

**DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA
CHEFE DE ATOS OFICIAIS**